



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318321-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROL-LEX S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e NELSON REAL DUALIB, é agravado SPARK LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2318321-39.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Guilherme Silva e Souza

Recorrente: **Nelson Real Dualib, Rol-lex S/a. Indústria e Comércio**

Recorrida: **Spark Lubrificantes Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00626

Competência recursal. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Não reconhecimento da prescrição intercorrente. Julgamento anterior de apelação pela Colenda 19ª Câmara de Direito Privado. Prevenção.

Execução de título extrajudicial lastreada em nota promissórias. Ajuizamento de embargos à execução de origem, com interposição de recurso de apelação, conhecido e julgado pela Colenda 19ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal. Prevenção configurada por julgamento de recurso antecedente. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes desta Colenda Câmara (Agravo de Instrumento 2284493-86.2023.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Agravo de Instrumento 2211564-94.2019.8.26.0000, Relator: Elói Estevão Troly, Apelação Cível 1065854-51.2019.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior). **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial (duas notas promissórias, emitidas em 14/04/2004, com vencimentos em 22/05/2004 e 22/10/2004, no valor de R\$ 14.862,00 cada, fls. 31e 35 dos autos principais), que afastou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 996 dos autos de origem).

Alegam os executados, ora agravantes, em resumo que: (a) a prescrição intercorrente independe da quantidade de arquivamentos, tendo como

Agravo de Instrumento nº 2318321-39.2024.8.26.0000 (rhs)

Voto nº 00626

Página: 2/4

elemento principal a ineficácia na satisfação da ação processual, nos termos do art. 921, §4º, inc. III do Código de Processo Civil, (b) a simples existência de penhora não obsta o curso da prescrição intercorrente, não podendo perdurar *ad aeternum*, (c) foram realizados quatro leilões, com resultados negativos

Com base nisso, pleitearam a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para cancelar as penhoras nos autos e reconhecer a prescrição intercorrente.

Negada a concessão de efeito suspensivo (fls. 14/16).

Contraminuta às fls. 19/24.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso ***não deve ser conhecido*** nesta Colenda Câmara, sendo necessária a sua redistribuição.

Pelo que deflui dos autos, houve prévia interposição de recurso de apelação, oriundo de embargos à execução de título extrajudicial de origem (Processo nº 1010392-70.2014.8.26.0008), nos quais o então embargante, Alberto Dualib, postulava a desconstituição da penhora efetuada nos autos principais.

Com efeito, o julgamento da apelação interposta naquele processo foi realizado pela Colenda 19ª Câmara de Direito Privado desta Corte (cópia a fls. 284/287 dos autos de origem) que, portanto, tornou-se preventa para o conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento.

Assim, impõe-se a redistribuição deste recurso à Câmara Preventa, nos termos do disposto no artigo 105, *caput*, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara vem decidindo, no mesmo diapasão, que:

"COMPETÊNCIA RECURSAL – Prevenção - Prévio julgamento de recurso de Apelação – Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução de relatoria do E. Desembargador da 12ª Câmara de Direito Privado - Aquela Câmara é a competente para decidir o presente recurso pois primeiro conheceu da causa - Exegese do art. 105 e §1º do Regimento Interno – Regra agasalhada pelo novo Código de Processo Civil em seu artigo 930, parágrafo único – Precedentes desta E. Câmara - Recurso não conhecido, com determinação."(TJSP; **Agravo de Instrumento 2284493-86.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2023; Data de Registro: 04/11/2023).**

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão de indeferimento de pedido de indisponibilidade dos bens do devedor. Competência recursal. Prevenção definida pela distribuição anterior do recurso de apelação dos embargos à execução. Aplicação do artigo 105, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa para a C. 18ª Câmara de Direito Privado desta Corte." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2211564-94.2019.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/10/2019).**

"Apelação. Ação monitória. Competência recursal. Prevenção da 14ª Câmara de Direito Privado, por análise de apelo antecedente, envolvendo os mesmos títulos e as mesmas partes, interposto no âmbito de embargos à execução. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição." (TJSP; **Apelação Cível 1065854-51.2019.8.26.0100; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022).**

Diante desse quadro, pelo meu voto, **não conheço** do recurso e **determino** sua redistribuição à Colenda 19ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais.

Carlos Ortiz Gomes

Relator